SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086516 - SP (2022/0068240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVANTE	:	EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ILSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANDERLEI DONA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSUÉ ALVES DE AMORIM
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329 KARINA PENNA NEVES - SP235026 LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829 ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931 FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVADO	:	ILSON DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSE ALVES
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSUÉ ALVES DE AMORIM
AGRAVADO	:	VANDERLEI DONA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329 KARINA PENNA NEVES - SP235026 LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829 ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931 FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO.

Documento eletrônico VDA50987372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: c77b1739-1943-4988-80d0-ae050902b98f

FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos. Precedentes.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva da parte sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo de EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Agravo de FUNDACAO CESP conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50987372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: c77b1739-1943-4988-80d0-ae050902b98f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086516 - SP (2022/0068240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVANTE	:	EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ILSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANDERLEI DONA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSUÉ ALVES DE AMORIM
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329 KARINA PENNA NEVES - SP235026 LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829 ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931 FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVADO	:	ILSON DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSE ALVES
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSUÉ ALVES DE AMORIM
AGRAVADO	:	VANDERLEI DONA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329 KARINA PENNA NEVES - SP235026 LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829 ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931 FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO.

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos. Precedentes.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva da parte sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo de EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Agravo de FUNDACAO CESP conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS e por FUNDACAO CESP contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL Contribuição previdenciária Ilegiti- midade passiva da CTEEP confirmada Ausência de partici- pação na relação jurídica estabelecida entre os autores e a Fun- dação CESP Legitimidade passiva da FUNCESP Restitui- ção de descontos Possibilidade Prescrição parcelar trienal Benefício de complementação de aposentadoria custeado pelo Estado Lei nº 4.819/58, revogada pela Lei nº 200/74 A FUNCESP criou obrigação não prevista em lei Precedentes TJSP Sentença parcialmente reformada Recurso da FUN- CESP provido, em parte, apenas para afastar a prescrição vintenária. Recurso dos autores desprovido."* (e-STJ fl. 1.062).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.276/1.279).

No primeiro recurso (e-STJ fls. 1.074/1.090), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 205 e 206 do Código Civil, porquanto o Tribunal de origem teria aplicado a prescrição trienal, quando deveria incidir a prescrição decenal na hipótese dos autos, uma vez que o enriquecimento teria decorrido de prévia relação contratual entre as partes.

No segundo recurso (e-STJ fls. 1.163/1.192), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a FUNDACAO CESP aponta além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 485 do Código de Processo Civil e 3º, 14, 18, 32 e 33 da Lei Complementar nº 109/2001– ao argumento de que é parte ilegítima, posto que não

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

institui as contribuições, não permanece com os valores delas decorrentes, nem administra nenhum plano de benefícios de complementação de aposentadoria dos quais os autores sejam participantes; e

(iii) arts. 884, 885 e 927 do Código Civil – porque a CTEEP é a verdadeira beneficiária das contribuições vertidas pelos recorridos, de modo que a condenação da ora agravante resulta em enriquecimento sem causa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.306/1.328; e-STJ 1.330/1.349; e e-STJ 1.351/1.363), os recursos foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 1.374/1. 375 e e-STJ fls. 1.376/1.377), ensejando os presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos respectivos recursos especiais.

1) Agravo em recurso especial de EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o debate relativo ao prazo prescricional das ações de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada é matéria pacífica no âmbito desta Corte Superior, tendo-se assentado ser aplicável o prazo decenal. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA.*
> *1. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos - artigo 205 do Código Civil - , seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica.*
> *2. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
> *3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*
> (AgInt nos EREsp n. 1.710.251/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS INDEVIDAMENTE POR ASSISTIDOS. LEI ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 280 DO STF. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.*
> *2. **A Segunda Seção do STJ tem o entendimento de que aplica-se o prazo decenal, previsto pelo art. 205 do Código Civil, quanto à pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de***

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

previdência privada, por se tratar de relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança realizada.
3. O STJ não tem competência quando o deslinde da controvérsia depende da interpretação de direito local, diante da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, aplicável por analogia.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, tal como a legitimidade passiva da FUNCESP.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.622.284/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.
os 7 DO STJ E 280 E 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa, além de não apontarem a imprescindibilidade para o deslinde do feito, são genéricas, sem indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
2. A análise da questão relativa à legitimidade passiva da agravante foi realizada no acórdão recorrido com base na interpretação da Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74. Dessa forma, afasta-se a competência do STJ para o deslinde da controvérsia diante da vedação prevista na Súmula n.º 280 do STF, por analogia, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto à legitimidade passiva da FUNCESP e a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê 10 anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 anos.
5. ***Inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso, tendo em conta que a existência de prévia causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.***
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.783.136/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifou-se)

No caso concreto, todavia, foi aplicado o prazo prescricional trienal, razão pela qual deve ser conhecido e provido o recurso especial de EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS.

2) Agravo em recurso especial de FUNDACAO CESP

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

A insurgência não merece prosperar.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*
> *2.(...)"*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 485 do Código de Processo Civil; 3º, 14, 18, 32 e 33 da Lei Complementar nº 109/2001; e 884, 885 e 927 do Código Civil, destaca-se que o debate tem por premissa a alegação de ilegitimidade da Fundação agravante, tese que foi afastada pelo Tribunal local com os seguintes fundamentos:

> *"os autores se insurgem contra os descontos da complementa- ção de aposentadoria, realizados pela FUNCESP em folha de pagamento, de maneira que a FUNCESP é parte legitima do polo passivo"* (e-STJ fl. 1.064).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca de legitimidade passiva da ora agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO E OUTROS para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento; e conheço do agravo de FUNDACAO CESP para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de FUNDACAO CESP, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50127580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 296fea33-bb21-4d0c-9855-07660fd490b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.086.516 / SP

Número Registro: 2022/0068240-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10396608720148260100

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVANTE	:	EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ILSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANDERLEI DONA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSUÉ ALVES DE AMORIM
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381
		MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
		KARINA PENNA NEVES - SP235026
		LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
		ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931
		FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436
AGRAVADO	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Documento eletrônico VDA50972495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:51:26
Código de Controle do Documento: ae6763c2-52eb-4ca0-8906-049a72ef1844

AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : EUCLIDES URIAS AZEVEDO
AGRAVADO : ILSON DA SILVA
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE ALVES
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSUÉ ALVES DE AMORIM
AGRAVADO : VANDERLEI DONA DE SOUSA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES - SP235026
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931
FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP289436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:51:26
Código de Controle do Documento: ae6763c2-52eb-4ca0-8906-049a72ef1844